



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU - PE

## TRABALHO, UNIÃO E SERIEDADE

867+R  
LEI Nº 867/99.

EMENTA: Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACARATU, ESTADO DE PERNAMBUCO,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolaridade de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º - O referido Programa se destina às famílias que se enquadrem nos parâmetros estabelecidos pelo Art. 5º da lei federal 9.533, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado de acordo com o disposto no § 2º, do art. 1º, da Lei Federal 9.533, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não podendo ser gasto mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente as famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I- Renda familiar *per capita* inferior a ½ salário mínimo;
- II- Filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III- Comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programa de educação especial;
- IV- Comprovação de residência no município de, no mínimo 02 anos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU - PE

## TRABALHO, UNIÃO E SERIEDADE

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas Federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idoso e deficientes, bem como programas Estaduais e Municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Ação Social, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Ação Social.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga numa rede pública na localidade da residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trará o inciso III do Art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º As inscrições para o programa serão realizadas nas escolas municipais, onde estão matriculados um dos dependentes da família a ser inscrita.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I- Registro de Nascimento;
- II- Título de Eleitor;
- III- Comprovante de Residência.

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente de benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos Federais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU - PE

## TRABALHO, UNIÃO E SERIEDADE

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade convenionada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserido ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará a imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá a Secretaria Municipal de Ação Social a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei, será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subseqüentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrente desta Lei.

§ 2º - Os projetos de Lei relativos a planos plurianuais e as diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - O acompanhamento e avaliação da execução do programa ora criado, será de responsabilidade do Conselho Municipal de Assistência Social deste município, criado pelo Decreto Municipal nº 09, de 19/05/1997.

Art. 10 - Fica a Secretaria Municipal de Ação Social, incumbida de apresentar em 90 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11 - À Secretaria Municipal de Ação Social compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU - PE

## TRABALHO, UNIÃO E SERIEDADE

Parágrafo Único – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Ação Social fará o recadastramento das famílias-alvo do programa com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

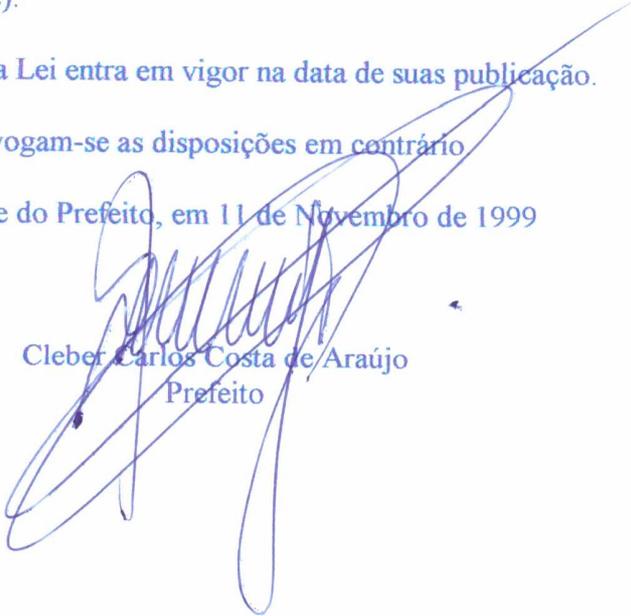
Art. 12 – Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridades os núcleos familiares que tiverem:

- I - Menor renda familiar *per capita*;
- II - Maior número de filhos/dependentes de 0 a 14 anos;
- III - Dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV - Crianças ou adolescentes com medida de proteção ou cumprindo medidas sócio-educativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, em 11 de Novembro de 1999

  
Cleber Carlos Costa de Araújo  
Prefeito